



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.376 - MG (2009/0021101-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID APARÍCIO DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SAUMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.376 - MG (2009/0021101-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. Incorporador do Banco ABN AMRO Real S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em virtude da razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

Inconformado, sustenta o agravante que,

"(...)

Conforme entendeu o juízo a quo, a ora Agravada somente sofreu prejuízo de mero aborrecimento, não gerando dano moral em quantia tão elevada.

Sendo assim, a intervenção desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça se faz imperiosa, para que seja arbitrada a indenização em valor certo. (...)" (fl. 217).

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.376 - MG (2009/0021101-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que objetivamente possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Dá a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, e por todos, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que o banco incluiu de forma indevida o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que 'Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta' (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001)

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 157.484/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012 - grifou-se). Assim, o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau, dispõe que,

"(...)

No tocante à fixação do quantum da indenização, ensina a doutrina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para a fixação do valor devido a título de danos morais, deve-se levar em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Tais parâmetros devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação por seu sofrimento.

Na hipótese dos autos, parece-me que a fixação da quantia estipulada na r.s sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ressarcimento do dano moral sofrido pelo autor traduz devidamente as diretrizes acima expostas, devendo, assim, ser mantido o valor arbitrado.

(...)" (fl. 144).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, por todos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais pelo juízo singular e mantido pela Corte Estadual. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Regimental desprovido, aplicando-se multa à recorrente ante o caráter meramente protelatório da insurgência" (AgRg no AREsp 119.214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0021101-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1163376 / MG**

Números Origem: 10456060423112 10456060423112002 10456060423112003

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DAVID APARÍCIO DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SAUMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DAVID APARÍCIO DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SAUMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.